



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.023859/99-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.889 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1999

SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA AO FNDE. DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA.

A contribuição destinada a outras entidades e fundos relativa ao Salário-Educação realizada diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na época da ocorrência do fato gerador, ficava sujeita ao controle da Fiscalização do órgão, sendo devida a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) para o caso de deduções indevidas ou ausência de recolhimento.

Tratando-se de valores depositados judicialmente que foram convertidos em renda em favor da União, o pagamento deve ser considerado, ainda que tenha constado no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social, um vez que o destino do recurso será os cofres da União, não podendo o contribuinte ser penalizado, ante a existência do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário decorrente da alegada ausência de recolhimentos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão da Divisão de Análise de Defesa do FNDE, que indeferiu a impugnação apresentada.

Com base no Demonstrativo Financeiro de Empresa - Correções, fl. 15, e Informação nº 733/2004, fls. 50/51, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 1151/2004 de 09/09/2004, fl. 57, referente às competências 13/95, 01/96, 12/96 e 13/96, 06/97, 12/97 e 13/97, 01/98, 02/98, 04/98 a 13/98 e 01/99 a 05/99, no valor de R\$ 123.140,59 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), concernente a deduções indevidas e falhas de recolhimento. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR RB 15423893-5 BR de fl. 58.

Em resposta à NRD emitida, a empresa apresentou defesa (intempestiva às fls. 59/302, arguindo o pagamento das competências ora cobradas por depósito judicial, já convertido em renda ao INSS.

A Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, através da Divisão de Análise de Defesa, indeferiu a defesa apresentada (e-fl.314), sob os seguintes argumentos:

De acordo com a fl. 303, as competências cobradas não se referem apenas a falhas de recolhimento, mas principalmente deduções feitas indevidamente pela empresa.

Observando-se a documentação apresentada e em consulta à Intranet, verificou-se que somente o INSS é parte no processo. Portanto, se houve realmente conversão em renda dos depósitos judiciais, o FNDE não foi contemplado. Ademais, a empresa não discrimina, nessas mesmas guias, nenhuma informação que o Salário-Educação está incluído nos valores pagos.

Não obstante, as cópias não são autenticadas, não podendo comprovar-se a veracidade dos fatos ali apresentados.

O contribuinte apresentou Recurso às e-fls.321/325, alegando, em síntese, que:

- O processo foi ajuizado em desfavor do INSS, já que na guia de recolhimento, as contribuições de terceiros - o FNDE em relevo - são recolhidas ao INSS, cabendo a esse o repasse. Se não houve o repasse, cabe ao FNDE oficial o INSS e não penalizar o contribuinte.

- Como é de conhecimento geral as guias de depósito judicial não fazem discriminação das parcelas, que são feitas pelo total. Caberia ao Julgador administrativo requisitar os demonstrativos se assim o desejasse e não indeferir a impugnação por esse motivo. Segue em anexo a discriminação, comprovando o depósito das parcelas ao FNDE.

A autenticação de documentos é providência dispensada pelos Decretos nºs 63.166/68 e 83.936 não havendo razão para uma exigência "contra legem". Todavia se insistida a prática ilegal, bastaria a intimação da Recorrente para providenciar a autenticação ou a apresentação dos originais para que a própria autoridade julgadora as autenticassem, seguem os documentos autenticados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Sem questões preliminares para apreciação, adentraremos diretamente no mérito.

O presente lançamento corresponde a deduções indevidas e ausência de recolhimento ao FNDE relativo ao Salário Educação.

Inicialmente, relevante destacar que, não obstante a decisão recorrida observar que a impugnação era intempestiva, a mesma foi apreciada e indeferida por outras razões, que não a intempestividade, o que culminou em um conhecimento tácito da impugnação.

As razões de defesa da contribuinte não foram acolhidas em face de não haver apenas falta de recolhimento das contribuições ao FNDE, mas também deduções indevidas. Não obstante o reconhecimento da conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União, tais valores não foram aceitos para quitar parte do débito, em razão de o FNDE não ter figurado no polo passivo, que teve como parte demandada somente o INSS. Ademais, as guias de depósitos judiciais não foram juntadas com autenticação.

Imperioso ressaltar que a recorrente não se insurge contra as deduções indevidas lançadas na NRD de fl.57, limitando seu inconformismo a asseverar que não existe débito a recolher, tendo em vista a conversão em renda a favor da União dos depósitos judiciais apresentados no bojo da ação judicial que discutia a incidência do 13º Salário sobre o Salário Educação.

O fundamento constante da decisão recorrida no sentido de que a prova documental (Guias de Depósitos) não estavam autenticadas deve ser rechaçada, uma vez que não há exigência legal para que assim seja, nem tampouco foi apresentada pela autoridade julgadora qualquer rasura ou outro indício de falsificação do documento capaz de justificar o formalismo exigido.

Assim, tenho como superada a exigência de autenticação dos documentos.

Em relação ao outro aspecto do lançamento, tenho que a conversão dos depósitos em renda a favor da União é matéria incontroversa, todavia, o fato de o FNDE não ter figurado no polo passivo da demanda judicial, mas somente o INSS, não é motivo, por si só, para que seja desconsiderada a conversão em renda. Isto porque o objeto da ação foi o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e o destinatário dos depósitos é um só, a União.

Caberia tão somente ao INSS oficial ao FNDE dando-lhe ciência dos recolhimentos. Entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar a repudiada figura do enriquecimento ilícito da União, em detrimento do contribuinte de boa-fé.

Desse modo, entendo que o valor convertido em renda em favor da União se presta para quitar o débito na parte atinente à falta de recolhimentos.

De outro lado, deve ser mantida a parte do lançamento relativa às deduções indevidas, uma vez que não houve recolhimento correspondente a esta parte do lançamento, nem mesmo houve defesa do contribuinte acerca do tema.

Destarte, a autoridade preparadora deverá ultimar as providências necessárias para o desmembramento do presente débito em ausência de recolhimentos (parte excluída) e deduções indevidas (parte mantida).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, exonerando o crédito tributário em relação a ausência de recolhimentos e, mantendo-o em relação às deduções indevidas.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra